PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 20/2017

ACRESCE DISPOSITIVO AO ARTIGO 7º DA LEI Nº 5.105, DE 26 DE MAIO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO, NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art 1º Fica acrescido o inciso IV ao art. 7º da Lei nº 5.105 de 26 de maio de 2008, com a seguinte redação:

IV – dos veículos de entidades e/ou associações legalmente reconhecidas como de utilidade pública e em funcionamento no Município, limitados a 1 (um) automóvel por agremiação.

Art. 2º Fica estabelecido que a isenção do preço fixada por esta Lei se efetivará mediante prévio cadastramento junto ao Poder Executivo, sujeita a renovação anual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA:

A imunidade tributária conferida às instituições sem fins lucrativos (partidos políticos, suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social), disposta na Constituição vigente no artigo 150, VI, "c", possui raízes de ordem social que já se revelavam na preocupação do legislador constituinte desde a democrática Constituição de 1946, vindo a se aperfeiçoar até hoje no sentido de preservar estas entidades da cobrança de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda e os serviços, com o evidente propósito de assegurar-lhes condições mínimas para o seu pleno desenvolvimento e, por via de consequência, o cumprimento das nobres finalidades a que estão voltadas.

As entidades sem fins lucrativos representam hoje corpos intermediários entre o Estado e o indivíduo e sua existência é considerada fundamental para atender determinadas necessidades sociais, em muitos casos complementando as atividades do Estado. É por esta razão que hoje existe forte tendência por parte do Poder Público em fomentar cada vez mais a ampliação de entidades de interesse social.

Também é importante salientar que —sem fins lucrativos não significa que tais entidades devam sofrer prejuízo em suas atividades. Todo empreendimento, em um sistema capitalista de mercado, deve perseguir o resultado positivo em seu balanço patrimonial, sob pena de encerramento de suas atividades.

Neste sentido, pode-se concluir, portanto, que a imunidade tributária representa a exclusão da competência para instituir tributos relativos a determinados atos, fatos e pessoas, previstos na Constituição Federal. Tal exclusão consiste na limitação constitucional ao poder estatal de tributar, resultando na impossibilidade de se criar impostos.

A Carta Magna, em seu art. 150, estabelece quais as entidades imunes à tributação de seu patrimônio, renda ou serviços. São elas: os partidos políticos, as fundações por eles instituídas, as entidades sindicais dos trabalhadores e as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

Paulo de Barros Carvalho considera as imunidades como "uma classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas de direito constitucional interno para expandir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas" (CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002).

Já Celso Ribeiro Bastos afirma que "imunidade é de fato uma regra de "competência negativa, quer dizer, define, ao nível da própria Constituição, algumas áreas em que o Estado não pode exercer a sua competência tributária". (BASTOS, Celso Ribeiro. Princípios constitucionais tributários. Resenha Tributária. Caderno de Pesquisas Tributárias, São Paulo, n. 18, p. 65-75, 1993).

Ainda, o Eminente doutrinador Ives Gandra da Silva Martins disserta da seguinte forma:

"As imunidades tributárias, neste caso, ao contrário do que apregoam os detentores do poder, não são uma renúncia fiscal, um 'favor' que o Poder Público presta à sociedade, mas, ao contrário, um 'favor' que a sociedade presta ao Estado em aceita-las, pois, ao deixarem apenas de pagar impostos, tais entidades, que gastam muito mais do que recebem em desonerações fiscais, fazem pelo Poder Público e para o povo o que é obrigação do Estado fazer e que não faz.

Nas imunidades, não há renúncia fiscal, mas sim renúncia dos cidadãos, que, aos se dedicarem a atividades sociais e educacionais, deixam de atuar em áreas lucrativas e onde poderiam legitimamente ganhar e enriquecer.

Aqueles que se dedicam a cuidar da saúde da população e prestar assistência social, a ensinar etc., pensam no país mais do que os detentores do poder e fazem pela educação, pela saúde e pela assistência social, tranquilamente, muito mais do que os políticos que entram pobres na política e dela saem com polpudo patrimônio nos dias atuais". MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). **Imunidades tributárias.** São Paulo: Revista dos Tribunais/Centro de Extensão Universitária, 1998b. (Pesquisas Tributárias, Nova Série, n. 4, p. 105-142).

De outra banda, insta arrazoar que o gênero "tributo" desdobra-se em espécies tributárias, que são os impostos, as contribuições e as taxas. A Constituição estabelece a imunidade aos impostos e às contribuições sociais, mas não concede imunidade às taxas. Porém, cada ente tributante – União, Estados, Municípios - pode conceder, por lei ordinária, no âmbito de sua competência, isenções ou reduções de taxa.

Todavia, o que se pretende esclarecer é o que o serviço público que é passível da cobrança de taxa é o essencial. Entende-se por essencial aquele que está ligado à soberania estatal e é prestável somente pelo poder público. Neste ponto reside a diferença entre taxa e preço público, sendo que aquela é remuneração de serviço público essencial e esta últimaremuneração de serviço público não essencial.

Já o preço público e tarifa são a remuneração paga pelos usuários por utilizar um serviço público divisível e específico, regido pelo regime contratual do direito público. É contraprestação pecuniária. A principal diferença entre as espécies é que o preço público é receita do Estado enquanto tarifa é receita do particular. Boa diferenciação entre taxa e preço público é a de Theodoro Nascimento, que ensina:

"O que distingue a taxa do preço é a natureza do serviço. Se o serviço que o Estado presta não representa atividade específica [...], não é de natureza administrativa ligada à soberania estatal, indelegável, mas serviço de natureza comercial ou industrial que tanto a iniciativa particular como o Estado podem prestar em regime de monopólio, a quantia que o remunera não deixará de constituir preço pelo fato de não restar ao consumidor outra alternativa senão utilizar o serviço do Estado, único fornecedor, oferece, desde que o monopólio não configure monopólio fiscal". (NASCIMENTO, Theodoro. Preços, taxas e parafiscalidade. Rio de Janeiro: Forense. 1977. P.26).

Ainda, a súmula 545 do Supremo Tribunal Federal - STF estabelece uma diferenciação entre taxa e preço público, com a seguinte redação:

"Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e tem sua cobrança condicionada a prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu."

Assim, pode-se inferir que a cobrança do estacionamento rotativo em determinadas ruas da cidade (zona azul) se trata de preço público, pois possui caráter retributivo e é, em regra, explorado, por terceiros. Ou seja, o Estado presta o serviço público, mas por meio da administração indireta a sua cobrança está condicionada a utilização efetiva do serviço, não sendo lícito cobrar pela sua mera disponibilidade.

Ainda, depreende-se do Código Civil Brasileiro que ruas, estradas e praças são bens públicos de uso comum do povo e, portanto, sua utilização sujeita-se à cobrança pelo Poder Público, conforme preceitua os artigos 99 e 103 do diploma citado:

Art. 99. São bens públicos:
I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.

Sendo assim, tal cobrança tem natureza tão somente administrativa, não se tratando, pois de tributo, cujo intuito é promover a rotatividade da utilização do espaço público destinado ao estacionamento de veículos nas áreas da cidade, onde a demanda por estacionamento seja maior que o número de vagas existentes, garantindo assim a utilização isonômica do espaço público.

Neste sentido, inobstante a isenção de que trata o projeto em de Lei em comento não se tratar de tributo, taxa ou tarifa, mas sim, como já demonstrado, preço público, deve, todavia, a cobrança do preço do estacionamento rotativo (zona azul) sujeitar-se ao mesmo espírito do legislador constituinte quando da criação dos institutos das imunidades e isenções tributárias, pois estas foram essencialmente criadas com o escopo de assegurar a determinados segmentos condições mínimas para o seu pleno desenvolvimento e, por via de consequência, o cumprimento das nobres finalidades a que estão voltadas.

Destarte, objetiva a presente matéria facilitar, retribuir, e, sobretudo, assegurar a continuidade e permanência dos serviços prestados pelas entidades legalmente reconhecidas como de Utilidade Pública.

Por derradeiro, urge arrazoar que atualmente as isenções de pagamento no sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros do Município (zona azul) são concedias apenas aos veículos oficiais, ou a serviço da União, dos Estados, e do Município, incluídas as administrações direta e indireta. (art., 7º, inciso I).
Além destes, estão isentos os veículos de transporte de passageiro (táxis), quando estacionados em seus respectivos pontos (art. 7º, inciso II), bem como os veículos de transporte coletivo (ônibus e similares), quando estacionados em seus pontos de parada (art. 7º, inciso III).

Nessa banda, da simples leitura das isenções vigentes na atual legislação, de plano se constata que a Lei visou exatamente isentar da cobrança os veículos públicos ou a serviço do Poder Público, vez que pelas suas atribuições em prol da coletividade não poderiam, obviamente, serem cobrados pelo próprio para operar.

Por óbvio, se o espírito da lei foi o de isentar da cobrança pelo Poder Público os automóveis que contribuam ou estejam a serviço do próprio poder público, pela mesma razão então deve-se estabelecer a isenção aos veículos de entidades e associações de **UTILIDADE PÚBLICA**, pois, conforme o próprio reconhecimento legal atribuído**, tratam-se de automóveis de agremiações que servem desinteressadamente à COLETIVIDADE E AO PRÓPRIO PODER PÚBLICO, por isso denominadas de utilidade PÚBLICA**.

Ex positis, considerando que o Município por si só seria incapaz de atender a demanda ante a complexidade do serviço social, sentindo-se, por vezes, compelido a firmar convênios com muitas destas instituições; considerando que lei municipal em vigor visou exatamente isentar os veículos do Poder Público e daqueles que estão a seu serviço ou auxílio; considerando que as entidades de Utilidade Pública se enquadram nesta categoria, pois, o próprio reconhecimento legal teve como pré-requisito a prova da prestação desinteressada de serviço à coletividade Itajaiense; considerando o espírito do legislador constituinte na criação das imunidades e isenções tributárias (ressalvadas as particularidades demonstradas), deve a cobrança do sistema de estacionamento rotativo nas vias e logradouros do Município de Itajaí ser dispensada às entidades de **UTILIDADE PÚBLICA.**

Tal medida muito contribuirá para a permanência e manutenção dos serviços operados por estas agremiações que diariamente auxiliam e contribuem com o Poder Público Municipal de Itajaí, devendo, para tanto, esta proposta ser impulsionada e aprovada nesta Casa.

SALA DAS SESSÕES, EM 10 DE FEVEREIRO DE 2017

LUIS FERNANDO DA SILVA
VEREADOR - PDT